



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidos por uma nova Manoel Viana

LEI Nº 1090, DE 14 DE JUNHO DE 2005

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Altera o inciso II do § 1º no art. 60 e § 1º no art. 219 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana - Lei 072-2004.

Art. 1º Altera o inciso II do § 1º no art. 60 da Lei 072-2004 que regulamenta o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, ficando assim redigido:

“II – de ofício, no interesse da administração, desde que mantida a mesma função ou assemelhada, compatível com o Cargo do Servidor, devendo o ato ser plenamente motivado.”

Art. 2º Altera o §1º no art. 219 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, ficando assim redigido:

“§1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, bem como as testemunhas pelas partes, oportunizando-se a seguir (ao sindicado) o direito de apresentar defesa escrita.”

Art. 3º Os demais artigos ficam inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 14 de junho de 2005.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 14 de junho de 2005

Sandra Elisa de Freitas Portella
Secretaria de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidos por uma nova Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores.

Referente a alteração do art. 60, inciso II, §1º do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, infelizmente há de se convir, que nossas Leis Municipais, em certos aspectos, estão desatualizadas. O direito é dinâmico, e acompanha as evoluções sociais que ocorrem com o passar do tempo. Em suma, Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, com mais de dez anos, precisa ser alterado, para que possamos ter uma legislação moderna e eficiente.

No caso em concreto, ou seja, na mudança proposta, é preciso alterar o inciso II, §1º, do art. 60, inserindo ao mesmo tempo a frase: **“devendo ser o ato plenamente motivado”**, visto que, a discricionariedade dos atos administrativos, segundo moderna doutrina, deve ser motivada.

Esta mudança beneficia a todos, visto que, funcionários que forem removidos pelo Executivo, terão por obrigação de Lei, a justificativa para tanto. Em contrapartida, beneficia também o Executivo, que terá uma legislação mais ágil e justa, no que toca remoção e transferência de servidores, evitando assim onerosas demandas judiciais. Para ilustrar a necessidade da alteração proposta, junto Jurisprudências, onde fica cristalino, que não sendo **motivado o ato**, a remoção ou transferência é anulada em Juízo.

Referente a alteração do art. 219, §1º do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, o nosso Regime Jurídico Único, na parte que trata de sindicância, encontra-se desatualizado, visto que, não possui em seu rito, um aspecto importante do preceito Constitucional da ampla defesa, ou seja, não se faz alusão ao direito do sindicado de trazer aos autos da sindicância a **defesa escrita**.

Tal brecha na Lei, vem em prejuízo tanto do sindicado, que tem cerceado seu direito de defesa, bem como do sindicante, que tem a sindicância a qual presidiu anulada em Juízo, sem contar o ônus que tais demandas geram para o Executivo. Para ilustrar mais esta justificativa, de citar Armando João Perin, Diretor do Departamento de Prefeituras Municipais, ao abordar o assunto, in verbis:

“Especificamente nos procedimentos disciplinares, apesar da moderada formalidade, constata-se sérias dificuldades na sua realização, desde a instauração até a conclusão, com irregularidades formais e vícios de ordem diversa na maioria dos procedimentos, circunstâncias essas geradas de nulidades geralmente por cerceamento de defesa. Isto leva à repetição de procedimentos administrativos, custos, perda de tempo e, em nível judicial, demandas com pesados ônus e inviabilização da eficácia da sanção aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidos por uma nova Manoel Viana

A situação é tão grave que mais de 80% dos procedimentos investigatórios nos Municípios são anulados em Juízo. Casos existem em que demissões decorrentes de inquérito administrativo defeituoso foram anuladas em Juízo, após mais de 10 dias de afastamento do servidor, vindo ele ser reintegrado e indenizado como se tivesse trabalhado.”

No caso em concreto, ou seja, na mudança proposta, é preciso alterar o art. 219, § 1º, da Lei 072/91, inserindo ao mesmo a frase: **“oportunizando-se a seguir ao sindicato, o direito de apresentar defesa escrita.”**, até porque tal requisito é corolário da ampla defesa.

Para ilustrar a necessidade da alteração proposta, junto Jurisprudência, onde fica cristalino, que não havendo oportunização de defesa ao sindicato, a sindicância é anulada em Juízo.

Pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e aprovem o referido Projeto de Lei

Atenciosamente,


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL



Jurisprudência > Pesquisa de Jurisprudência

[página anterior](#)

nova pesquisa  volta ao resultado 

Documento 39 de 100




acórdão


Versão para Impressão

TIPO DE PROCESSO: Apelação e Reexame Necessário	NÚMERO: 70009345802	RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
--	------------------------	---

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADES. Não havendo a observância do devido processo legal, na condução de sindicância administrativa, pois observada flagrante ausência de oportunidade para a produção de defesa escrita, provas documentais ou testemunhais, converge-se para a sua irregularidade, contaminando-se do mesmo modo a conseqüente aplicação da pena de advertência. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70009345802, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 26/08/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Leopoldo	SEÇÃO: CIVEL

nova pesquisa  volta ao resultado 

Documento 39 de 100



[página anterior](#) [topo desta página](#)

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público. Ato administrativo. Remoção. Falta de motivação. A remoção de servidor público far-se-á mediante ato administrativo, devidamente motivado, elemento esse essencial para o reconhecimento de sua legalidade. A falta de motivação, induz à nulidade do ato administrativo e, via de consequência, não produz qualquer efeito. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG – APCV 000.313.394-9/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Melo – J. 08.05.2003)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO – MOTIVAÇÃO – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA – 1. É válido o ato de remoção *ex officio* de servidor público, adequadamente motivado e ajustado à Lei. 2. Recurso improvido. (STJ – ROMS 13550 – SC – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 04.08.2003 – p. 00426)

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – Ação ajuizada por professora municipal removida de escola em que laborava. Embora a organização dos serviços públicos, incluindo a lotação dos servidores, constitua-se em prerrogativa exclusiva da administração, o ato de remoção deve ser motivado, a fim de evitar possíveis arbitrariedades. A discricionariedade dos atos administrativos, segundo moderna doutrina, pode e deve ser mitigada em relação aos princípios gerais do sistema jurídico, dentre os quais se encontra a motivação, que no caso concreto foi inconsistente. Sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar. Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada em reexame. (TJRS – AC-RN 70003474772 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 21.03.2002)

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E ESTÁVEIS – REMANEJAMENTO – POSSIBILIDADE – O servidor público municipal não goza da garantia da inamovibilidade, podendo ser remanejado em prol do interesse da coletividade, através de ato motivado da Administração Pública. Rejeitadas preliminares, em reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG – APCV 000.256.133-0/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Kildare Carvalho – J. 28.11.2002)